



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.005101/95-65  
SESSÃO DE : 14 de abril de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.606  
RECURSO Nº : 126.745  
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE PISTÕES ROCATTI LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL IPI.**

Peças integrantes de válvulas dos sistemas de freios dos veículos.  
Posição NBM 8481.90.0000 da TIPI/88.

Multa do art. 45 da Lei nº 9.430/96. Não se aplica ao caso o art. 112 do CTN, pois não se vislumbra quaisquer dos incisos do mencionado dispositivo, tendo sido aplicada por tipificar a hipótese legal descrita na norma sancionatória.

**NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI  
Relator

19 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 126.745  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.606  
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE PISTÕES ROCATTI LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

## RELATÓRIO

Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), por insuficiência de recolhimento do imposto, em razão de erro na classificação fiscal nas saídas relacionadas às fls. 30/55 formalizada no auto de infração de fls. 1/2, lavrado em 06/11/1995, e demonstrativos de fls. 56/84, com ciência da contribuinte em 15/12/1995 totalizando o crédito tributário de 132.049,85 UFIR para o período de julho de 1992 a dezembro de 1994 e de R\$ 17.832,01 para o período de janeiro a abril de 1995.

Segundo a descrição dos fatos (fls. 81/84) e o termo de verificação (fls. 8/10), a contribuinte deu saída aos produtos "tampa", "tampa de válvula", "tampa fundida", "corpo" e "corpo fundido", classificando-os na posição 8708 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988 (TIPI/88), alíquota de 5%, e o produto "pistão", classificando-o na posição 8409.99.0300 alíquota de 5%. De acordo com o desenhos de fls. 12/29 e verificação da aplicação das referidas peças na industrialização dos produtos do adquirente (Empresa Ideal STANDARD WABCO IND. E COM. LTDA), ficou constatado pela aplicação das REGRAS GERAIS de Interpretação da NBM de Nº 1 e de nº 3 - a e pelo texto das Notas Legais XVI - 2 - a e XVII - 2- e da TIPI /88, que os produtos fabricados pela atuada são peças integrantes de VALVULAS, com classificação específica na posição 8481.90.0000, com alíquota de 12%.

Inconformada com a autuação a contribuinte por intermédio de seu representante legal, protocolizou impugnação de fls. 92/93, em 12/01/1996 aduzindo em sua defesa as seguintes razões:

1. produz exclusivamente sob encomenda, sendo seus produtos caracterizados como insumos para o encomendante dos mesmos, gerando direito ao crédito do tributo, por ocasião de sua entrada no estabelecimento do adquirente;
2. a intenção do legislador ao enquadrar os produtos que compõem a posição 8481 foi a de aí incluir apenas os artigos destinados a utilização exclusiva em canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes, o que não se aplica aos seus produtos, que compõem os sistemas de freios de veículos, cuja funcionalidade isolada é nula.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.745  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.606

A impugnação encerrou-se com a solicitação do cancelamento *in totum* do Auto de Infração, em virtude de se haver demonstrado a inexistência de dolo, fraude ou simulação.

A ação fiscal abrangeu os anos—calendários de 1992 a 1995.

A DRJ/Ribeirão Preto decidiu pela procedência em parte do lançamento, mantendo a exigência dos créditos tributários decorrentes das diferenças de tributos em relação às mercadorias, aos juros de mora e reduzindo a multa de ofício, de 100% para 75% prevista no art. 45, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista a aplicação do princípio da retroatividade benigna (art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN), e fundamentando a decisão com os argumentos abaixo.

A manutenção da classificação adotada pelo Fisco para as peças e partes de válvulas componentes do sistema de freios, mencionada no feito fiscal decorre da aplicação da Nota de Seção XVI – 2 a da TIPI /88, segundo a qual as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 8409, 8448, 8466, 8473, 8485, 8503, 8522, 8529, 8538 e 8548), incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem; portanto, as peças e válvulas, ainda que estas componham um sistema de freios, classificam-se na posição 8481.

E, também pela aplicação da Nota da Seção XVII, 2-e:

“Não se consideram “partes” ou “acessórios” de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

e) as máquinas e aparelhos, das posições 8401 a 8479 e suas partes; os artefatos das posições 8481, 8482 e desde que constituíram partes intrínsecas de motores, os artefatos da posição 8483.”

Tempestivamente a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho, instruindo-o com a relação de bens e direitos averbada nos termos do parágrafo 5º, do art. 64, da Lei nº 9.532/97 (fls. 179e 209).

Em seu recurso alega em síntese que:

1) Como preliminar

- a) a decisão da DRJ/Ribeirão Preto é inválida uma vez que esse órgão não era o competente para tal ato, eis que as fls. 87 e 117, a DRJ competente é a de Campinas;
- b) ocorreu no caso a prescrição intercorrente, instituto este, emprestado do Direito Penal e aplicável ao Direito Tributário,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.745  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.606

uma vez que a impugnação foi protocolizada em 12/01/96 e a ciência da decisão foi tomada em 08/08/02.

2) No mérito

- a) a decisão em diversos pontos se funda na ausência ou ineficácia da prova do recorrente, consubstanciada nos documentos de fls 92/104, esquecendo-se que o ônus probatório pertence à fiscalização e não ao contribuinte contrariando os princípios do contraditório e ampla defesa, citando a seu favor considerações doutrinárias de Valdir de Oliveira Rocha e Paulo Celso de Bergstron Bonilha.
- b) todos os pontos do Auto de Infração foram profundamente impugnados e a Fazenda não logrou êxito em comprovar o contrário;
- c) a classificação das partes e peças deve ser feita com base nas regras de Seção XVII, aplicando-se a sua nota 3, prescrevendo que na acepção dos Capítulos 86 a 88, os termos "partes e acessórios" não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefatos da Seção. Quando uma parte ou acessório seja susceptível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições de Seção, deve classificar-se na posição que corresponde ao seu principal;
- d) por ser a produção das mercadorias por encomenda, a diferença exigida pelo Fisco não passa de um crédito escritural sem efeito arrecadatório, não implicando real acréscimo ao Erário.
- e) a manutenção da exigência fiscal implica penalizar duplamente o contribuinte eis que a encomendante também foi autuada, que orientou a recorrente sobre a classificação fiscal;
- f) a multa não se sustenta pela aplicação ao caso do art. 112 do CTN (interpretação mais favorável ao contribuinte).

Requer, finalmente, sejam acatadas as preliminares e no mérito, provimento ao recurso.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.745  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.606

VOTO

O enquadramento de um produto na correta posição da Nomenclatura do Sistema Harmonizado não é tarefa fácil, exigindo conhecimentos técnicos, científicos, de lógica, além de regras legais e metodologia apropriada a esse mister. Maior dificuldade há, quando o classificador não está em presença da mercadoria a classificar e não dispõe de maiores informações se não aquelas constantes dos frios textos de catálogos ou dos processos.

Assim, este conselheiro se louvou nas informações produzidas no processo e transmitidas nos relatórios decorrentes das diligências encetadas pelos dignos auditores-fiscais nos estabelecimentos industriais dos contribuintes fabricantes, fornecedores ou destinatários dos produtos.

Com base nesses elementos informativos, nas Regras Gerais de Interpretação, nas Notas de Seções e de Capítulos e principalmente nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), passo à análise dos enquadramentos dos produtos, feito pela recorrente e pelo Fisco, na TIPI.

Passo a seguir à análise das preliminares.

Quanto à primeira preliminar, não procede a alegação da recorrente de que a decisão de DRJ/Ribeirão Preto é inválida eis que a competência para decidir seria da DRJ/Campinas.

A época da edição da Portaria MF nº 259/01(DOU 29/08/01) o processo ainda não julgado foi enviado pela DRJ/ Campinas à DRJ/ Ribeirão Preto competente para julgar processos relativos ao IPI de empresas jurisdicionadas pela DRF/ Campinas, conforme consta em despacho à fl. 127, não observado pela Recorrente.

Quanto a segunda preliminar, no Direito Tributário não ocorre a prescrição intercorrente, eis que a exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa a partir da impugnação por força do disposto no artigo 151, inciso III, do CTN.

A respeito há inúmeros julgados do STF e dos Conselhos de Contribuintes (203-07865, 107.06827, entre outros).

Relativamente ao mérito, antes de adentrar na análise do enquadramento tarifário das mercadorias produzidas pela recorrente permito-me discordar de seu posicionamento no sentido de que o ônus probatório pertence à fiscalização e não ao contribuinte, e que, estariam sendo violados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.745  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.606

Isto porque, na fase investigatória que antecede o lançamento o Fisco fez juntar ao processo os documentos das fls.12 a 27 consistindo de desenhos “explodidos” das peças e suas plantas, fornecidos pela encomendante (WABCO) e confirmadas pela recorrente a fl. 92/104 instruindo a impugnação.

Portanto a provas foram produzidas por ambas as partes processuais. Ademais, em Direito Tributário, somente as presunções legais incumbe ao Fisco provar.

Assim, não vislumbro no caso, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Também a alegação de que a diferença de tributos exigida pelo Fisco em razão da classificação da mercadoria para outra posição não acarreta prejuízo ao Erário por se configurar um mero crédito escritural não me parece consistente, por ser irrelevante para o fato em debate. As obrigações tributárias não são *ex- voluntate* para o contribuinte e sua identificação e fixação dos seus elementos (fato gerador, base de cálculo, alíquotas, etc) são atividades vinculadas e obrigatórias para o Fisco por força de art. 142 parágrafo único do CTN. Além disso, a despeito do mecanismo escritural débito/ crédito, não se deve olvidar dos reflexos nos outros tributos.

A alegação de que a empresa encomendante (WABCO) teria orientado a recorrente quanto a classificação fiscal não aproveita a mesma, eis que a saída do produto industrializado de seu estabelecimento faz nascer para ela a obrigação tributária com todos os seus elementos, neles inclusas a classificação e alíquotas de sua exclusiva responsabilidade.

Igualmente, penso que quando se trata de classificação fiscal a afirmativa da recorrente de que o fato comporta interpretações subjetivas, das normas a respeito, em que divergem, o Fisco e o contribuinte, na realidade, a maneira de as interpretar já está fixada em normas específicas, cogentes, afastando a possibilidade de subjetivismo.

Finalmente, estabelecidas as considerações acima, analiso a classificação das mercadorias na TIPI.

Não há controvérsia no caso, de que tais mercadorias se constituem de peças integrantes de válvulas destinadas aos sistemas de freios de veículos.

No caso, a Nota de Seção II - e da Seção XVII exclui as válvulas da posição 8481 como partes ou acessórios de material de transporte, mesmo se destinando ao sistema de freios de veículos da posição 8708.3. A recorrente aplicou a Nota III de Seção, cuja observância só é possível aos produtos não excluídos pela nota anterior.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.745  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.606

As NESH nas Notas da posição 8481 prescrevem:

“As torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes são órgãos que, montados em canalizações ou recipientes permitem o escoamento de fluidos (líquidos, gases vapores, substâncias viscosas) ou, pelo contrário, a sua retenção, ao mesmo tempo que controlam a sua passagem ou a sua evacuação, ou ainda regulam o volume ou pressão. Também as vezes porém mais raramente, estes elementos utilizam para escoamento de sólidos no estado pulverulento (areia, por exemplo)”

“Além disso, estes órgãos classificam-se ainda nesta posição qualquer que sejam as máquinas, aparelhos, ou instrumentos de transporte a que se destinam” (grifei).

“Partes

Ressalvadas as disposições gerais relativas à classificação das partes (ver as Considerações Gerais da Seção), também se classificam aqui as partes dos artefatos da presente posição”

Elucidando a questão foram publicadas no Diário Oficial de 30/11/87 e 29/04/88 as Orientações NBM/DIVITRI/ 8ª RF nº 170/87, 171/87 e 231/88, norteando a classificação das válvulas correspondentes às peças sob análise na posição NBM 8481.90.0000.

Quanto à multa mantida pela decisão da DRJ/ Ribeirão Preto penso que não se aplica ao caso o art. 112 do CTN, pois não vislumbro e nem a recorrente especificou dúvida quanto a quaisquer dos incisos do mencionado dispositivo, tendo sido aplicada por tipificar a hipótese legal descrita na norma sancionatória.

Dessa forma, em que pesem os respeitáveis argumentos do operoso patrono da recorrente, mantendo-me concorde com a decisão da instância *a quo*, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2003

  
JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10830.005101/95-65  
Recurso nº: 126.745

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.606.

Brasília-DF, 12 de maio de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 19.5.2003



Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL